

selho de Estado de 9 de Abril proximo passado são abonados a Pedro Lombré & C.^ª, como Emprezaes, que foram das Estradas de Lisboa ao Porto e ás Caldas da Rainha, os juros correspondentes á somma do 343 contos de réis, e contados desde 7 de Novembro de 1849, em que por Decreto d'essa mesma data foi liquidado aquelle credito a favor dos referidos Emprezaes, até hoje.

Art. 4.^o Fixados definitivamente nestes termos os direitos a respeito de todos os reclamantes, ficam assim limitados d'ora em diante os direitos relativos a cada um d'elles unicamente a haverem os titulos de seus credits nos termos do Decreto de 19 de Novembro de 1846.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em 15 de Maio de 1850. = RAINHA. = *Conde de Thomar.* = *Felix Pereira de Magalhães.* = *Antonio José d'Avila.* = *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.* = *Visconde de Castellões.* = *Conde do Tojal.*
No Diario do Governo de 27 de Maio N.^o 123.

SUA Magestade a RAINHA, a quem foi presente o Officio do Conselho de Saude Publica de 10 do corrente, dando conta das providencias, que julga necessarias para o melhor serviço do Lazareto, Manda declarar-lhe: — que as providencias adoptadas na Portaria de 27 de Abril passado, ácerca dos empregados de Saude foram igualmente mandadas observar pelo Ministerio da Fazenda a respeito dos Guardas communs da Alfandega e da Saude; — que todos os Guardas da Alfandega são igualmente obrigados a exercer as funcções de Guardas de Saude, e a executar as instrucções e ordens, que sobre este assumpto receberem do Guarda Mór de Saude, o qual deverá fiscalisar o seu serviço, e proceder regularmente contra elles no caso de falta; — que não é adoptavel a providencia de commetter o serviço da fiscalisação sanitaria a um só Guarda, pois que durante as horas de descanso, que lhe competissem cessaria a fiscalisação, que deve ser continua, e nunca interrompida; que á invasão do quadro das quarentenas, seja por quem fôr, principalmente durante a noite, se deve obstar por meio da força quando não bastem as necessarias advertencias, as quaes o Guarda Mór deverá fazer convenientemente, e desde já a quem competir, requerendo de Officio ao Commandante da fragata do Registo, que empregue os meios á sua disposição para obstar á dita invasão; — que a ninguem se pode admittir a allegação d'ignorancia dos Regulamentos sanitarios, e menos ainda desprêso delles, mas que para prevenir, quanto seja possivel, todas as contravenções deve o Guarda Mór, e o Conselho fazer affixar na Estação de Belem e no Lazareto, e publicar no Diario do Governo os necessarios Edictos; — finalmente que, se apesar destas precauções occorrer alguma transgressão dos Regulamentos, deverá o mesmo Guarda Mór proceder immediatamente contra os transgressores nos termos da Portaria Regulamentar de 26 de Julho (Diario do Governo n.^o 178.)

O que se participa ao Conselho de Saude para sua intelligencia e devidos effeitos. Paço das Necessidades em 16 de Maio de 1850. = *Conde de Thomar.*

Primeira Direcção. = Segunda Repartição.

SENDO necessario para a melhor policia das Cadêas, que se adoptem algumas providencias em relação á saude dos presos, e á salubridade das prisões, Houve Sua Magestade a RAINHA por bem Resolver, que se observe o seguinte:

1.^o Em todos os Concelhos onde houver facultativos do partido municipal. serão as respectivas Cadêas visitadas, e inspeccionadas duas vezes por semana e em dias incertos pelo medico, e na sua falta pelo cirurgião do partido da Camara.

2.^o Havendo mais de um medico, ou mais de um cirurgião de partido, o en-